Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 38/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10015/2014
PROTOCOLO	**:**	1516159
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:**	ARI BASSO
INTERESSADO	**:**	VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
VALOR	**:**	R$ 197.211,80
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – TERMO DE APOSTILA – TERMO DE RESCISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização do contrato administrativo quando ausentes documentos de remessa obrigatória, como no caso de prestação de serviço de transporte escolar, as certidões negativas de infração de trânsito dos condutores dos veículos.

É regular a formalização do termo de apostila que se encontra dentro das normas legais. É regular a rescisão contratual que cumpre com as exigências legais. A remessa intempestiva da cópia do termo enseja aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo nº 116/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vip Tur Transporte e Turismo Ltda, em razão do não envio de cópias das certidões negativas de infração dos condutores dos veículos de transporte escolar, e a **regularidade** do Termo de Apostila, do Termo de Rescisão e da execução financeira do contrato, com aplicação de **multa** ao Sr. Ari Basso equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da ausência das cópias das certidões negativas de infrações dos condutores de veículos de transporte escolar, 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do termo de rescisão do contrato, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento das multas em favor do FUNTC.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 116/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vip Tur Transporte Ltda. – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Termo de Apostila ao Contrato**, do **Termo de Rescisão Contratual** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou a ausência nos autos de documentos necessários para o exame da matéria, intimando então o Prefeito Municipal, senhor Ari Basso, a apresentá-los (Termo de Intimação n. 5313/2016, peça n. 8, fls. 117-119).

Após o comparecimento do jurisdicionado aos autos para apresentar os documentos solicitados, a 1ª ICE concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo de Apostila, do Termo de Rescisão Contratual e da execução financeira. Todavia, na análise feita (ANA - 1ICE - 11393/2016, peça n. 15, fls. 815-822), foram ressalvados os seguintes itens:

- remessa intempestiva a este Tribunal do Termo de Rescisão Contratual;
- ausência, mesmo depois de o jurisdicionado ter sido intimado, das certidões negativas de infração de trânsito dos condutores dos veículos de transporte escolar.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19288/2016 (peça n. 16, fls. 823-824), no qual opinou pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, embora intimado, o jurisdicionado não apresentou as certidões negativas de infração de trânsito dos condutores dos veículos de transporte escolar. As referidas certidões, além de serem documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I – Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, item a.2), são uma exigência do Termo de Cooperação Mútua CETRAN/MS n. 1/2011 (item 2.6.3.5). Tais certidões são imprescindíveis

para constatar o cumprimento das regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.053, de 23 de setembro de 1997), que estabelece:

> Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
>
> (...)

O não envio das certidões negativas de infração de trânsito dos condutores enseja, portanto, a irregularidade da formalização contratual.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE, houve remessa intempestiva a este Tribunal do Termo de Rescisão Contratual.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, concordo parcialmente com a Análise da 1ª ICE e acompanho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 116/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vip Tur Transporte Ltda. – EPP, pelo não envio das cópias das certidões negativas de infração de trânsito dos condutores dos veículos de transporte escolar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 116/2014;

b) do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 116/2014;

c) da execução financeira da contratação;

II – **aplicar multas** ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 116/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°116/2014, e da regularidade do termo de apostila, do termo de rescisão e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/DSSM